



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.902517/2012-61
ACÓRDÃO	3004-000.168 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. ANÁLISE DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN.

A compensação envolve o encontro de créditos do contribuinte e débitos de tributos administrados pela RFB, cabendo ao processo decorrente a manifestação sobre a suficiência ou insuficiência do crédito para extinguir o débito indicado. Logo, o mérito do encontro de contas é objeto de despacho decisório, da posterior defesa do contribuinte e da manifestação dos órgãos de julgamento. Assim, o CARF não é competente para apreciar revisão de débitos ou retificação de declarações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões, no que se refere à competência do CARF para analisar os débitos na compensação.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 41356.95124.220911.1.3.01-6609 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nos 35135.01749.171011.1.3.01-0827 e 02495.61600.220911.1.3.01-3267.

O crédito oferecido em compensação é o ressarcimento de IPI, pleiteado no pedido PER nº 03279.04146.100112.1.5.01-2642, no montante de R\$ 10.433,51 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e um centavos), relativo ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2011 apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 57.107.609/0003-43. O crédito foi reconhecido integralmente como pleiteado, porém, insuficiente para liquidar todos os débitos declarados.

Cientificada da decisão, a interessada manifestou a sua inconformidade em 27/04/2012 (e-fls. 2/3). Em síntese, trouxe as seguintes informações:

» Por meio do PER/DCOMP nº 07539.98157.220911.1.1.01-8690, solicitou o ressarcimento de R\$ 168.033,76 de créditos de IPI, referente ao 2º Trimestre de 2011.

» Em 09/12/2011, recebeu o Termo de Intimação nº 012679510, instruindo a retificação do campo “Ressarcimento de Crédito”. Nessa retificação, o valor a ser ressarcido passou a R\$ 10.433,51.

» Posteriormente, houve outro Termo de Intimação nº 014782660, instruindo a retificação do campo “Ressarcimento de Crédito”. Nessa nova retificação, o valor a ser ressarcido passou a ser de R\$ 433,51.

» No entanto, a própria Receita Federal divulgou uma nota, esclarecendo que as versões estariam com problemas no recibo de transmissão, com os valores passíveis de restituição saindo erroneamente, não sendo necessário retificá-los.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-102.619, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta a ocorrência de erro de fato na transmissão de PER/DCOMPS retificadores no sistema, o que teria inviabilizado o pleito original.

Por isso, requer o provimento do Recurso Voluntário para homologar totalmente o crédito efetivamente pleiteado no pedido de compensação, no valor de R\$ 168.033,76 (cento e sessenta e oito mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente alega a ocorrência de erro de fato na transmissão das retificadoras das PER/DCOMPs, o que teria causado a redução do valor reconhecido de crédito:

Foi solicitado através do PerDcomp nº 07539.98157.220911.1.1.01-8690 um valor de crédito de IPI a ser Ressarcido no total de R\$ 168.033,76 referente ao 2º Trimestre de 2011 na data de 09/12/2011, recebemos um termo de intimação n. 012679510 solicitando uma retificação no campo RESSARCIMENTO DE CRÉDITO, onde fizemos o referido e posteriormente recebemos novamente outro termo de intimação n. 014782660 solicitando novamente alteração do campo RESSARCIMENTO DE CRÉDITO, ainda visto que foi retificado com os mesmos lotes de notas do pedido inicial, sendo que na primeira retificação o valor que apareceu a ser ressarcido R\$ 10.433,51 e na segunda retificação R\$ 433,51, tendo em vista que a própria Receita Federal divulgou uma nota que as versões estariam com problemas no recibo de transmissão, estaria saindo erroneamente os valores passíveis de restituição, e não seria necessária retifica-las. Levando em consideração que se estivesse correta os arquivos como a última transmissão que foi a 2ª retificação seria o crédito reconhecido pela Receita Federal de R\$ 433,51 ao invés de R\$ 10.433,51.

Sobre essa questão, a DRJ assim manifestou:

(...) Ou seja, a interessada relata que apresentou dois PER/DCOMP retificadores: na primeira retificação, o recibo de entrega informou um pedido no valor de R\$ 10.433,51; na segunda retificação, no valor de R\$ 433,51. Relata também que teria havido erro do validador da transmissão (recepção) do PER/DCOMP no momento em que a segunda retificadora foi enviada, o qual emitiu o recibo de entrega com um valor divergente do pedido do documento eletrônico.

De fato, o referido recibo (e-fl. 8) menciona que o valor do pedido seria de R\$ 433,51 ao passo que o respectivo PER/DCOMP, que recebeu a identificação nº 03279.04146.100112.1.5.01-2642 (e-fls. 70/119), demonstra um pedido de R\$ 10.433,51 (e-fl. 71).

Esclareça-se que o pedido de ressarcimento é efetuado por meio do PER/DCOMP e não por meio do recibo de entrega. Para todos os efeitos, o recibo de entrega é um documento que atesta que o PER/DCOMP foi apresentado e recebido pela RFB (comprova a apresentação do PER/DCOMP) e o PER/DCOMP, por sua vez, é o documento que formaliza o pedido.

Destarte, não assiste razão à manifestante já que o direito creditório foi reconhecido no montante por ela mesmo pleiteado.

Ainda que se pudesse admitir o cancelamento do PER/DCOMP nº 03279.04146.100112.1.5.01-2642 em face da divergência relatada, o valor do pedido no PER/DCOMP anteriormente válido (nº 32781.92072.161211.1.5.01-1945) também foi de R\$ 10.433,51.

Dessa forma, ainda que tenha havido algum problema na emissão dos recibos, o teor do PER/DCOMP foi exatamente aquele preenchido pelo Contribuinte. Ressalte-se que os termos de intimação recebidos pelo Contribuinte, a que ele se referiu, apontaram o seguinte:

Da análise do PER/DCOMP acima identificado, constatou-se que o campo "Ressarcimento de Créditos", da ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas", bem como a respectiva ficha "Ressarcimento de Créditos no Período" não foram preenchidos. Entretanto, foi(ram) transmitido(s) o(s) seguinte(s) PER/DCOMP no trimestre de referência:

Como já mencionado na transcrição do voto da DRJ, o crédito pleiteado na DCOMP deste processo foi integralmente reconhecido, ao passo que a homologação parcial das compensações decorreu da insuficiência do crédito diante do montante dos débitos declarados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LIMEIRA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020802099

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
57.107.609/0001-81	RUY R. DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA	57.107.609/0003-43

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03279.04146.100112.1.5.01-2642	2o. Trimestre/2011	Ressarcimento de IPI	10865-902.239/2012-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 10.433,51
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 10.433,51
O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41356.95124.220911.1.3.01-6609

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35135.01749.171011.1.3.01-0827 02495.61600.220911.1.3.01-3267

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

03279.04146.100112.1.5.01-2642

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
157.600,25	31.520,04	9.378,62

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Consta na e-fl. 232, que o presente processo é restrito aos débitos não cobertos pelos créditos. O processo nº 10865.902239/2012-41, cujo objeto original era o crédito, já foi arquivado:



Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Nota RFB/Suara/Correc nº 31, de 3 de agosto de 2015.

Interessados: Regiões Fiscais

Assunto: Questionamento em Processo com RDC Total e Dcomp Parcialmente/não Homologada.

A presente nota orienta quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos em que o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (MI) contra despacho decisório nas situações em que há compensações não homologadas ou parcialmente homologadas e deferimento total do crédito solicitado em PER/DCOMP.

2. Estando o crédito totalmente deferido, o processo de restituição/ressarcimento será encerrado e, restando débitos não homologados, estes ficarão devedores no Sief Cobrança.

3. Caso o contribuinte apresente manifestação de inconformidade nas situações citadas no item 2, a recepção da MI deverá ocorrer em **processo administrativo diverso do processo de crédito,**

Em 17.fev.2021

Considerando o disposto na nota técnica RFB/SUARA/COREC 31/2015, informo que

- O processo de crédito **10865.902239/2012-41** será arquivado e;
- O contencioso prosseguirá no processo de cobrança **10865-902.517/2012-61.**

Renato Mendes Fernandes

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Equipe RECURSO/CONDIC/EQCRE/8ª Região Fiscal

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN. Se o contribuinte recolheu tributo a maior do que o prescrito na legislação tributária, cabe a ele requerer a restituição ou ressarcimento, acompanhado ou não do pedido de compensação do pagamento indevido (indébito), conforme o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a compensação envolve o encontro de créditos do contribuinte e débitos de tributos administrados pela RFB, cabendo ao processo decorrente a manifestação sobre a suficiência ou insuficiência do crédito para extinguir o débito indicado. O mérito do encontro de contas é objeto de despacho decisório, da posterior defesa do contribuinte e da manifestação dos órgãos de julgamento.

Logo, o objeto do processo de compensação é a averiguação da liquidez e certeza do crédito estampado no PER/DCOMP.

Assim, o CARF não é competente para apreciar revisão de débitos ou retificação de declarações. Não cabe, por conseguinte, manifestação deste Colegiado sobre os débitos.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro